

INFORMEF

MAIO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1832 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ENERGIA ELÉTRICA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10748](#)

ICMS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO - DEVOLUÇÃO - RESCISÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10749](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.640, 47.643, 47.644, 47.645, 47.646 E 47.647/2019) ----- [REF.: LE10745](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.642/2019) ----- [REF.: LE10747](#)

TAXA PELA UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - EXERCÍCIO DE 2019 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 31.05.2019 - CADASTRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS - COBRANÇA PROPORCIONAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018 NOS MUNICÍPIOS DE ALÉM PARAÍBA, ALMENARA, BOM DESPACHO, RESPLENDOR, SALINAS E SÃO JOÃO EVANGELISTA. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.251/2019) ----- [REF.: LE10744](#)

CONVÊNIOS ICMS Nºs 39 E 41 A 46/2019 - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL ----- [REF.: LE10746](#)

PROTOCOLOS ICMS Nºs 17 A 21/2019 ----- [REF.: LE10750](#)

JURISPRUDÊNCIA ETÉCNICO

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR ----- [REF.: LE10736](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10748#

[VOLTAR](#)**ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ENERGIA ELÉTRICA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 020/2019
PTA nº : 45.000014184-32
Consulente : Hidrelétrica Cachoeirão SA
Origem : Pocrane - MG

E M E N T A

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ENERGIA ELÉTRICA - É assegurado ao contribuinte apropriar-se do crédito de ICMS corretamente destacado na nota fiscal pela distribuidora, relativamente à TUSD vinculada a suas operações com energia elétrica tributadas.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a geração de energia elétrica (CNAE 3511-5/01).

Informa que é proprietária da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Cachoeirão, com 27 MW de capacidade instalada, autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a se estabelecer como Produtor Independente de Energia Elétrica por meio da Resolução ANEEL nº 282, de 26.07.2000.

Acrescenta que a referida autorização foi transferida para a Santa Margarida Energética S.A., em 15.10.2002, através da Resolução ANEEL nº 557, e que, finalmente, houve a transferência desta para a Hidrelétrica Cachoeirão S.A., em 08.05.2007, através da Resolução ANEEL nº 908.

Menciona que a PCH Cachoeirão está conectada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, através da Cemig Distribuição S.A., concessionária de distribuição de energia elétrica do serviço público federal e, para utilização da referida infraestrutura, firmou com a mesma o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), ficando sujeita, com base nele, ao pagamento da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), fixada pela ANEEL.

Salienta que, dada sua característica de PCH, faz jus ao direito à redução de 50% na cobrança da referida tarifa de uso, conforme estabelece o inciso I do § 1º do art. 26 da Lei federal nº 9.427, de 26.12.1996.

Ressalta que a energia é comercializada diretamente para consumidores livres, basicamente indústrias, sediados dentro e fora do estado de Minas Gerais.

Aduz que, considerando os contratos de venda de energia firmados, o faturamento médio da PCH Cachoeirão possui a seguinte composição: 47,8% (quarenta e sete inteiros e oito décimos por cento) de operações com incidência do ICMS (vendas para dentro do estado de Minas Gerais) e 52,2% (cinquenta e dois inteiros e dois décimos por cento) de operações com não incidência do ICMS (vendas para fora do estado de Minas Gerais).

Afirma que as operações com não incidência estão amparadas pelo que estabelece a alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996 e o inciso IV do art. 5º do RICMS/2002, pois se trata de destinação de energia elétrica para outra unidade da Federação.

Comenta que, para a cobrança da TUSD, a concessionária de distribuição emite mensalmente uma Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica, destacando o ICMS sobre o valor recebido, repassando à geradora o encargo desse imposto.

Afirma que a concessionária de distribuição efetua a apuração do ICMS sobre a TUSD com base na totalidade da capacidade instalada da usina, não levando em conta a proporcionalidade da comercialização da energia, se em operações internas com incidência do imposto, ou externas ao estado de Minas Gerais, quando não há incidência do imposto.

Cita o art. 19 da Lei Complementar nº 87/1996 e o inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, para demonstrar a regra da não cumulatividade do ICMS.

Faz menção ao inciso III e § 4º, ambos do art. 66 do RICMS/2002, que, segundo seu entendimento, tratam das condições para aproveitamento do crédito do ICMS nas operações com energia elétrica, entretanto, não tratam de forma expressa sobre o ICMS destacado na cobrança da TUSD pela concessionária de distribuição.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Considerando que o uso de sistemas de distribuição de energia elétrica é inerente à atividade da Consulente, qual seja, geração e comercialização de energia, pode-se afirmar que o ICMS incidente sobre o valor pago a título de TUSD à concessionária de distribuição poderá ser apropriado como crédito com base na regra da não cumulatividade?

2. Em caso positivo, qual CFOP deverá ser utilizado pela Consulente para a escrituração da referida Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica e os respectivos créditos?

3. Sendo positiva a resposta ao item 1, e tendo em vista que o contribuinte possui direito ao crédito tributário pelo período retroativo de até 5 anos, como a Consulente deverá proceder para recuperar os créditos do imposto corretamente destacados em documentos fiscais e não aproveitados na época própria?

4. Considerando que parte relevante da comercialização da energia elétrica pela Consulente é destinada a operações com não incidência do ICMS, amparadas pelo que estabelece a alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996 e o inciso IV do art. 5º do RICMS/2002, pois se trata de destinação de energia elétrica para outra unidade da Federação, seria correto afirmar que a concessionária de distribuição deveria observar, mediante informação prévia da Consulente, a proporcionalidade das saídas da Consulente com não incidência do ICMS, para que possa apurar a adequada tributação do ICMS incidente na cobrança da TUSD?

5. Caso positivo, seriam então estes créditos, destacados na fatura da TUSD, proporcionais às saídas de energia da Consulente com incidência do ICMS, integralmente compensáveis de imediato com os débitos destas mesmas saídas de energia com incidência do ICMS, dispensando as orientações de vedação do crédito constante do inciso II do art. 70 do RICMS/2002?

RESPOSTA

1. Dada a natureza da TUSD, é assegurado à Consulente apropriar-se do crédito de ICMS corretamente destacado na nota fiscal pela distribuidora relativamente à TUSD vinculada a suas operações de comercialização de energia elétrica tributadas. Nesse sentido, ver Consulta de Contribuinte nº 245/2013, disponível na página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet.

2. A Consulente deverá utilizar o CFOP 1.949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada).

3. Nos termos do disposto nos incisos II e III do § 2º do art. 67 do RICMS/2002, o valor do crédito não aproveitado à época própria deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo "Outros créditos", consignando-se observação esclarecedora da ocorrência, considerando-se que o documento fiscal já foi lançado no livro Registro de Entradas na época própria.

Contudo, o livro Registro de Apuração do ICMS foi substituído com a implementação da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Assim sendo, deverão ser observadas as orientações e registros específicos contidos no "Guia Prático da EFD" - Versão 3.0.1, disponível no Portal Nacional da EFD (sped.rfb.gov.br/pasta/show/2761), atentando-se também para o lançamento no campo 68 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

A Consulente deverá, ainda, comunicar o fato à repartição fazendária de sua circunscrição, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

A apropriação se dará pelo valor nominal do crédito, vedada qualquer correção, por se tratar de crédito escritural, não havendo previsão legal que permita a sua correção.

Importa também salientar que o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação, de acordo com o art. 68 do RICMS/2002.

Ressalte-se que o direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento, conforme previsão contida no § 3º do art. 67 do RICMS/2002.

4. Não há previsão na legislação tributária do procedimento exposto. Contudo, a Consulente, observado o disposto no Capítulo V do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, poderá pleitear a concessão de regime especial que discipline o procedimento pretendido, o qual será avaliado e decidido pelo Superintendente de Tributação, nos termos do inciso II do art. 56 do RPTA.

5. Na eventualidade da concessão do regime especial prevendo o procedimento pretendido, o montante do crédito regularmente destacado no documento fiscal já seria proporcional às saídas com incidência do imposto, de modo que não seria aplicável o disposto no inciso II do art. 70 do RICMS/2002.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 1º de fevereiro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária
De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10748---WIN/INTER

#LE10749#

[VOLTAR](#)

ICMS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO - DEVOUÇÃO - RESCISÃO JUDICIAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 021/2019
PTA nº : 45.000016034-85
Consulente : XCMG Brasil Indústria Ltda.
Origem : Pouso Alegre - MG

EMENTA

ICMS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO - DEVOUÇÃO - RESCISÃO JUDICIAL - Quando, por força de decisão transitada em julgado, houver rescisão de contrato do qual decorreu a saída da mercadoria para contribuinte do ICMS, a reentrada desta no estabelecimento dará lugar ao aproveitamento do imposto debitado por ocasião de sua saída, deduzido aquele incidente sobre a importância já recebida pelo estabelecimento promotor da saída, consoante art. 77 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, com apuração do imposto pelo regime de débito e crédito, tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores (CNAE 2854-2/00).

Informa que realiza operações de fabricação e revenda de máquinas importadas compreendidas nos códigos NCM: 84.13, 84.25, 84.26, 84.27, 84.28, 84.29, 84.30, 84.31, 84.59, 84.74, 87.01, 87.04, 87.05, 87.06, 87.08 e 87.16, sendo detentora do Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000007215-49.

Aduz que realiza vendas a prazo, em operações internas e interestaduais de máquinas, destinadas a contribuintes e não contribuintes do imposto, em que, eventualmente, ocorre a falta de pagamento do bem adquirido por parte de seus clientes, ocasionando alienação das referidas máquinas a seu favor.

Explica que, nesse contexto, ocorrem duas situações, conforme abaixo descritas.

Situação A - O cliente devedor não devolve a máquina espontaneamente, sendo acionado judicialmente, por meio de mandado de busca e apreensão, ficando então sob sua responsabilidade a retirada do bem no local onde se encontra fisicamente. Ocorre que, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, o cliente não emite nota fiscal para acobertar o retorno do bem para o seu estabelecimento.

Dessa forma, para acobertar o trânsito e a entrada da mercadoria em seu estabelecimento, emite nota fiscal de entrada em seu próprio nome, indicando o CFOP 1.949 - "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada", como natureza da operação "Entrada decorrente de busca e apreensão, sem tributação do ICMS", discriminando ainda, no campo "Dados Adicionais" do documento fiscal, o número do processo judicial.

Justifica a emissão dessa nota fiscal de entrada pelo fato de o mérito no processo judicial não ter sido julgado definitivamente, podendo ser determinada a devolução da máquina para uma ou outra das partes envolvidas.

Caso haja decisão judicial para que se devolva a máquina ao cliente, emite nota fiscal em seu próprio nome, sem incidência do ICMS, indicando o CFOP 5.949 - "Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado" e como natureza da operação: "Devolução de busca e apreensão", fazendo destacar no campo "Dados Adicionais", o número do processo judicial.

Na hipótese de reintegração da máquina ao seu patrimônio, emite nota fiscal de devolução em nome do cliente, indicando o CFOP 1.202 - "Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros" e se credita do ICMS pago por ocasião da efetiva saída do bem.

Situação B - O cliente devolve a máquina amigavelmente, emitindo nota fiscal de devolução para acobertar o trânsito e, no momento da entrada física do bem em seu estabelecimento, se credita do ICMS referente à efetiva saída.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Existe prazo para que a Consulente receba as máquinas em devolução de seus clientes, no caso de elas terem sido usadas ou não, considerando as situações "A" e "B"?

2. Existe prazo para que a Consulente se credite do ICMS pago por ocasião da venda das máquinas recebidas em devolução, com uso ou não destas pelo cliente, considerando as situações "A" e "B"?

3. Caso seja positiva a resposta ao questionamento anterior, a Consulente poderá escriturar a nota fiscal sem se creditar do ICMS e posteriormente vender a máquina que foi devolvida, na condição de usada, aplicando a redução de base de cálculo de 95% (noventa e cinco por cento)?

4. O procedimento descrito na situação "A" está correto? Caso negativo, qual procedimento deverá ser adotado?

RESPOSTA

1 e 2. Em se tratando de cliente que não seja contribuinte do ICMS, a possibilidade de apropriação do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria se dará apenas nas hipóteses previstas no art. 76 do RICMS/2002, conforme se segue:

Art. 76. O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - se a devolução ocorrer em virtude de garantia, considerando-se como tal a que decorrer de obrigação assumida pelo remetente ou pelo fabricante de substituir a mercadoria remetida, caso esta apresente defeito dentro do prazo de garantia, desde que este não seja superior ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento;

II - quando se tratar de devolução, dentro de 90 (noventa) dias, de mercadoria identificável pela marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número de série de fabricação ou outros elementos que a individualizem;

III - se a devolução se referir a mercadoria recebida por repartição pública;

IV - quando se tratar de troca, assim considerada a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da saída.

§ 1º A apropriação restringe-se às parcelas não recebidas da pessoa que promover a devolução, quando se tratar de venda a prestação.

§ 2º REVOGADO

§ 3º Não será permitida a apropriação de crédito:

I -

II - no recebimento, em virtude de garantia, de parte ou peça de mercadoria remetida ao adquirente.

§ 4º O estabelecimento que receber mercadoria, em devolução ou troca, emitirá nota fiscal na entrada, relativamente à mercadoria devolvida, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V.

§ 5º REVOGADO

§ 6º Nas hipóteses do caput deste artigo, na saída subsequente, a mercadoria, para efeito de tributação, não será considerada usada.

§ 7º No caso de mercadoria devolvida por microempresa ou empresa de pequeno porte, a recuperação do imposto anteriormente debitado por contribuinte que apura o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito será efetuada mediante registro do documento fiscal relativo à devolução no livro Registro de Entradas, com indicação, na coluna "Observações", da expressão "Mercadoria devolvida por empresa enquadrada no Simples Nacional" e do número da nota fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Desse modo, a possibilidade de creditamento na devolução consensual por desfazimento do negócio efetuada por cliente não contribuinte do ICMS se dará apenas em relação às mercadorias perfeitamente identificáveis pela marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número de série de fabricação ou outros elementos

que a individualizem e se a devolução ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do inciso II do art. 76 do RICMS/2002, ou se devolvidas em qualquer prazo por repartição pública, inclusive em se tratando de mercadoria não individualizável, consoante inciso III do mesmo artigo.

Ressalte-se que, na hipótese de remetente não contribuinte do ICMS, o estabelecimento que receber a mercadoria, em devolução ou troca, emitirá nota fiscal na entrada, relativamente à mercadoria devolvida, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do mesmo Regulamento.

Na devolução consensual de mercadoria efetuada por contribuinte do imposto em decorrência do desfazimento do negócio, haverá possibilidade de creditamento do imposto apenas se destacado em documento fiscal regularmente emitido pelo cliente da Consulente, consoante art. 68 do RICMS/2002, em qualquer prazo.

Ressalte-se que, relativamente às devoluções ocorridas, quer seja por contribuinte ou não do imposto, em virtude de decisão em processo judicial, a possibilidade de creditamento somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 77 do RICMS/2002, conforme se segue:

Art. 77. Quando, por força de decisão transitada em julgado, houver rescisão de contrato do qual decorreu a saída da mercadoria, a reentrada desta no estabelecimento dará lugar ao aproveitamento do imposto debitado por ocasião de sua saída, deduzido aquele incidente sobre a importância já recebida pelo estabelecimento promotor da saída, observado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Portanto, a decisão em sede de liminar que determinou a busca e apreensão do bem não permite à Consulente o crédito do ICMS, até porque ainda não há, nessa fase processual, a definição do titular desse direito.

3. A possibilidade de aplicação da redução de base de cálculo de que trata o item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 na venda de mercadoria, objeto de devolução na condição de usada, somente ocorrerá na hipótese em que não houve qualquer creditamento de imposto na entrada da mercadoria no estabelecimento da Consulente por ocasião de sua devolução, consoante subitem 10.1 c/c alínea "c" do subitem 10.3, conforme se segue:

10.1	O benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto.
10.2	O benefício aplica-se, também, à saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida com o imposto pago sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento, vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma.
10.3	O benefício não se aplica à mercadoria:
	a) cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais;
	b) de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador;
	c) devolvida, tendo o contribuinte recuperado o valor do imposto cobrado por ocasião da saída.

4. Na hipótese de mandado de busca e apreensão da mercadoria em sede de liminar, o cliente da Consulente, contribuinte do ICMS, deverá emitir nota fiscal de saída, sem destaque do imposto, com o CFOP 5.949 (no caso de operação interna) - "Saída decorrente de liminar de busca e apreensão", fazendo referência, em campo próprio da nota fiscal, ao documento original relativo à saída da máquina do estabelecimento da Consulente e, no campo "Informações Complementares", deverá consignar o número do processo judicial no qual foi concedida a medida liminar.

Caso a operação envolver contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sugere-se que esta também seja consultada.

Nos termos dos incisos VII e VIII do art. 16 da Lei nº 6.763/1975, são obrigações do contribuinte exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada, bem como comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento.

Na recusa do cliente da Consulente em emitir a nota fiscal respectiva, ambos são solidariamente responsáveis na hipótese de constatação de movimentação de mercadoria desacobertada de documento fiscal, podendo ser utilizado o instrumento da denúncia espontânea, de que trata o Capítulo XV do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, para sanar irregularidade não relacionada a ação fiscal já iniciada.

Caso a decisão transitada em julgado determinar o retorno do bem à outra parte, a Consulente deverá emitir nota fiscal de saída, sem destaque do imposto, indicando o CFOP 5.949 (no caso de operação interna) - "Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado" e como natureza da operação: "Devolução de busca e apreensão", fazendo destacar no campo "Informações Complementares", o número do processo judicial.

Se a decisão transitada em julgado for favorável à Consulente, o aproveitamento do imposto debitado por ocasião de sua saída, deduzido aquele incidente sobre a importância já recebida pela Consulente, se dará, nos termos do art. 77 do RICMS/2002, por meio da emissão do documento fiscal de entrada, onde conste o "CFOP 1.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento".

Cabe destacar que o direito de utilização do crédito extingue-se após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento, conforme previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de fevereiro de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10749---WIN/INTER

#LE10745#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.640, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 19, de 9 de dezembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do § 1º e o § 3º, ambos do art. 12 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal constante do Anexo II do Regulamento da Taxa Florestal, estabelecido pelo Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, na

nota fiscal deverá constar, ainda, no campo destinado à descrição dos produtos, uma das seguintes informações relativas à sua origem:

.....

§ 3º Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, poderá ser emitida nota fiscal englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado:

a) no campo "Informações Complementares", o número do Cupom Fiscal que acobertou a saída da mercadoria, na hipótese de emissão de NF, modelo 1 ou 1-A, global;

b) na hipótese de emissão de NF-e global:

1 - no campo "Chave de acesso da NF-e referenciada", a chave de acesso da NFC-e emitida;

2 - no grupo "Informações do Cupom Fiscal referenciado", os dados do Cupom Fiscal emitido."

Art. 2º O *caput* e o inciso I do § 2º do art. 36-P da Parte 1 do Anexo V do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36-P -

§ 2º Farão parte do arquivo da NFC-e emitida em contingência as seguintes informações:

I - a mensagem: "Emitida em Contingência – Pendente de Autorização", devendo ser impressa no respectivo DANFE NFC-e;"

Art. 3º É vedada a emissão do Cupom Fiscal de que trata o inciso I do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo V do RICMS, após o prazo de nove meses contados de 1º de abril de 2019, nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019

Art. 4º Fica revogado o item 4 da alínea "a" do inciso VIII do art. 36-C da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.05.2019)

DECRETO Nº 47.643, DE 8 DE MAIO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 19/18, de 14 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 46 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 A empresa de distribuição de energia elétrica localizada em outra unidade da Federação, que fornecer energia elétrica a consumidor final localizado em território mineiro, deverá:

I - manter inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - indicar o endereço e o CNPJ da sua sede, para fins de inscrição;

III - promover a escrituração fiscal do estabelecimento de que trata o inciso II."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º a 3º do art. 46 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 09.05.2019)

DECRETO Nº 47.644, DE 9 DE MAIO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 201, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º O art. 40-A da Parte 1 do Anexo VII do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido dos §§ 2º a 5º a seguir, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 40-A.

§ 2º Para os documentos relativos à prestação de serviços de comunicação, deverão ser gerados os seguintes arquivos eletrônicos de controle auxiliar, conforme leiaute definido no Anexo Único do Convênio ICMS 201, de 15 de dezembro de 2017:

I - Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos, contendo informações obtidas diretamente da plataforma de controle de créditos, devendo espelhar os valores totais das recargas realizadas;

II - Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações, contendo informações relativas às faturas comerciais cujos valores superem os respectivos documentos fiscais emitidos.

§ 3º Fica dispensada a geração do arquivo previsto no inciso I do § 2º, quando os documentos fiscais emitidos corresponderem exatamente aos valores das recargas realizadas.

§ 4º Em relação ao arquivo previsto no inciso II do § 2º:

I - na hipótese de se tratar de faturamento conjunto, a responsabilidade pela geração e entrega do arquivo é do impressor do documento de cobrança;

II - fica dispensada a sua geração, quando:

a) as faturas comerciais corresponderem exatamente aos valores dos respectivos documentos fiscais emitidos;

b) o valor das faturas comerciais corresponderem exatamente à soma dos valores dos documentos fiscais impressos.

§ 5º Os arquivos eletrônicos de controle auxiliar de que trata o § 2º deverão ser gerados mensalmente e mantidos pelo prazo legal, para exibição ao fisco quando solicitado.”.

Art. 2º O inciso III do § 2º do art. 40-B da Parte 1 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B.

§ 2º

III - impressa na primeira via do documento fiscal, conforme instruções contidas no Manual de Orientação constante do Anexo Único do Convênio ICMS 115, de 12 de dezembro de 2003.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 10.05.2019)

DECRETO Nº 47.645, DE 9 DE MAIO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 59 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º, 7º, 8º e seus incisos I e II, e o § 9º, todos do art. 59-F da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 10 e seu § 1º acrescido do inciso III a seguir:

“Art. 59-F. Para os efeitos do disposto no item 4 da alínea “c” do inciso II do art. 59 desta parte, o contribuinte, para ser enquadrado na categoria de distribuidor exclusivo de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária dos itens 1.0 a 4.2 do Capítulo 13 da Parte 2 deste anexo, deverá protocolizar requerimento na Administração Fazendária a que estiver circunscrito ou, se estabelecido em outra unidade da Federação, nos Núcleos de Contribuintes Externos - NConext - da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS -, acompanhado da autorização legal específica para comercialização do medicamento concedida pelo titular do registro do medicamento junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976, de termo de responsabilidade do estabelecimento titular do registro do medicamento e de arquivo digital conforme o leiaute publicado em portaria da Superintendência de Tributação - SUTRI.

§ 1º O enquadramento e o desenquadramento na categoria de distribuidor exclusivo de que trata o *caput* serão decididos pela Superintendência de Tributação e efetuados por meio de portaria desta superintendência, após comunicação da DGF/SUFIS ratificando os seguintes dados mencionados pela Delegacia Fiscal ou pelo NConext:

.....
III - a regularidade das informações prestadas, declarando que o arquivo digital de que trata o *caput* observou o leiaute estabelecido na portaria da Superintendência de Tributação e que todas as informações nele constantes estão de acordo com os dados presentes no cadastro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

.....
§ 7º O contribuinte detentor do registro do medicamento deverá manter a documentação que comprove que o contribuinte enquadrado como distribuidor exclusivo dos seus produtos é interdependente, nos termos do inciso IX do art. 222 deste regulamento, ou controlador, controlado ou coligado, nos termos do art. 243 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, para exibição ao Fisco quando solicitado.

§ 8º O enquadramento na categoria de distribuidor exclusivo, de que trata o § 1º, terá validade a partir da data informada na portaria até:

I - a data de vencimento do registro na Anvisa;

II - o dia previsto para o término da autorização, se esta abranger período inferior ao do vencimento do registro;

.....
§ 9º O pedido de renovação do enquadramento do estabelecimento autorizado pelo detentor do registro do medicamento a comercializá-lo deverá ser protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito ou no NConext da DGF/SUFIS, se estabelecido em outra unidade da Federação, observado o disposto neste artigo, até dois meses antes da data prevista no inciso I ou II, ambos do § 8º.

§ 10. Os pedidos iniciais de enquadramento, alteração e renovação realizados com a inobservância do disposto neste artigo serão indeferidos.”.

Art. 2º Os contribuintes que estão enquadrados atualmente como distribuidor exclusivo de medicamentos, para fins do disposto no item 4 da alínea “c” do inciso II do art. 59 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, deverão protocolizar novo pedido de renovação, observadas as exigências previstas neste decreto e o leiaute constante na portaria SUTRI de que trata o art. 59-F da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação deste decreto, sob pena de ser desenquadrado de ofício.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente relativamente ao art. 1º.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 10.05.2019)

DECRETO Nº 47.646, DE 9 DE MAIO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 16, 17 e 18, todos de 31 de outubro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11-I da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-I. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará no Portal Estadual do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - “Portal SPED MG” consulta relativa à NF-e.

Parágrafo único. A consulta relativa à NF-e poderá ser efetuada também no ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”.

Art. 2º O Capítulo VI-A do Título II da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do art. 106-G, com a seguinte redação:

“Art. 106-G. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará no Portal Estadual do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - “Portal SPED MG” consulta relativa ao CT-e.

Parágrafo único. A consulta relativa ao CT-e poderá ser efetuada também no ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”.

Art. 3º O Capítulo IX-A do Título II da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do art. 116-G com a seguinte redação:

“Art. 116-G. Após a concessão de Autorização de Uso do BP-e, a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará consulta no Portal Estadual do Sistema Público de Escrituração Digital –SPED – “Portal SPED MG”, relativa ao BP-e, que poderá ser efetuada mediante informação da chave de acesso ou da leitura do código “QR Code”, impressos no DABPE BP-e, por meio de qualquer aplicativo de leitura deste código disponível no mercado.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 10.05.2019)

DECRETO Nº 47.647, DE 9 DE MAIO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 01/19, ICMS 02/19 e ICMS 03/19, todos de 13 de março de 2019,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "a" do subitem 87.3 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

87	(...)	(...)
87.3	(...)	(...)
	a) a operação esteja alcançada por isenção ou tributada à alíquota zero do Imposto de Importação - II - , ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;	

".

Art. 2º O item 3 da Parte 5 do Anexo I do RICMS fica acrescido dos subitens 3.9 a 3.13 com a seguinte redação:

"

3	(...)	
3.9	Enfurvitida - T - 20	3004.90.68
3.10	Fosamprenavir	3003.90.88
		3004.90.78
3.11	Raltegravir	3004.90.79
3.12	Tipranavir	3004.90.79
3.13	Maraviroque	3004.90.69

".

Art. 3º O item 2 da Parte 6 do Anexo I do RICMS fica acrescido dos subitens 2.10 a 2.14 com a seguinte redação:

"

2	(...)	
2.10	Enfurvitida - T - 20	3004.90.68
2.11	Fosamprenavir	3003.90.88
		3004.90.78
2.12	Raltegravir	3004.90.79
2.13	Tipranavir	3004.90.79
2.14	Maraviroque	3004.90.69

".

Art. 4º Os itens 174, 185, 187 e 195 da Parte 15 do Anexo I do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"

174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
(...)				
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.15.90
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
(...)				
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
			Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29
(...)				

195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
-----	--------------	------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

”.

Art. 5º A Parte 15 do Anexo I do RICMS fica acrescida do item 197, com a seguinte redação:

”

197	Insulina Asparte	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill) 100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch) 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flextouch)	2937.19.90	3004.39.29
-----	------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	------------

”.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação:

I - retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2019, relativamente aos arts. 1º ao 3º;

II - produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2019, relativamente aos artigos 4º e 5º.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 10.05.2019)

BOLE10745---WIN/INTER

#LE10747#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.642, DE 7 DE MAIO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Governador do Estado de Minas Gerais, com a publicação do Decreto nº 47.642/2019, altera o Decreto nº 47.621/2019 *(V. Bol. 1.825 - LEST - pág. 144), que modificou o RICMS/MG, para dispor sobre a restituição e complementação do ICMS pago a título de substituição tributária, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019.

Fica determinado que os contribuintes poderão exercer a opção, até o dia 15.5.2019, pela definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária por meio de opção no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, hipótese em que não será devido imposto a complementar nem a restituir, com efeitos desde 1º.3.2019.

Altera o Decreto nº 47.621, de 28 de fevereiro de 2019, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O art. 6º do Decreto nº 47.621, de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Relativamente aos fatos geradores que ensejarem a restituição ou a complementação, ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderão exercer a opção de que trata o art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS até o dia 15 de maio de 2019.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2019.

Belo Horizonte, aos 7 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 08.05.2019)

BOLE10747---WIN/INTER

#LE10744#

[VOLTAR](#)

TAXA PELA UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - EXERCÍCIO DE 2019 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO ATÉ O DIA 31.05.2019 - CADASTRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS - COBRANÇA PROPORCIONAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018 NOS MUNICÍPIOS DE ALÉM PARAÍBA, ALMENARA, BOM DESPACHO, RESPLENDOR, SALINAS E SÃO JOÃO EVANGELISTA

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.251, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.251/2019, estabelece a forma e o prazo de pagamento da taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, relativa ao exercício de 2019, e o cadastramento das edificações não residenciais para efeito de cobrança.

O pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio referente ao exercício de 2019 deverá ser efetuado até o dia 31 de maio de 2019.

A Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio referente ao exercício de 2018 deverá ser recolhida até o dia 31 de maio de 2019, e o seu valor será calculado proporcionalmente às razões abaixo indicadas, relativamente aos seguintes municípios:

- Além Paraíba, 8/12 (oito doze avos);
- Almenara, Bom Despacho e Salinas, 6/12 (seis doze avos);
- Mariana, 7/12 (sete doze avos);
- Resplendor, 9/12 (nove doze avos);
- São João Evangelista, 10/12 (dez doze avos).

Dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio relativa ao exercício de 2019, o cadastramento das edificações não residenciais e a cobrança proporcional referente ao exercício de 2018 nos Municípios de Além Paraíba, Almenara, Bom Despacho, Mariana, Resplendor, Salinas e São João Evangelista.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 28-A e no § 1º do art. 30, ambos do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta resolução estabelece, relativamente à Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio prevista no item 2 da Tabela "B" do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997:

I - o cadastramento das edificações não residenciais para efeitos de cobrança da taxa;

II - a forma e o prazo de pagamento da taxa referente ao exercício de 2019;

III - a forma e o prazo de pagamento da taxa referente ao exercício de 2018, em valores proporcionais, nos Municípios de Além Paraíba, Almenara, Bom Despacho, Mariana, Resplendor, Salinas e São João Evangelista.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 2º O contribuinte da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em zona urbana ainda não cadastrado, que se enquadre na classificação comercial ou industrial prevista nos incisos II e III do § 1º do art. 28-A do Regulamento das Taxas Estaduais, deverá cadastrar-se na Administração Fazendária mais próxima.

Parágrafo único. Incluem-se na categoria comercial as edificações utilizadas para prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive apart-hotel ou flat.

Art. 3º Na hipótese de condomínio de lojas ou salas, para estabelecer a área de construção total da edificação, por unidade, será considerado o somatório das seguintes áreas:

I - área privativa da unidade autônoma;

II - área da vaga de garagem da unidade autônoma;

III - área comum, atribuída proporcionalmente à unidade autônoma.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - realizarem, a qualquer momento, o cadastramento de ofício de quaisquer edificações localizadas no Estado e sujeitas à incidência da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio.

Parágrafo único. Para o cadastramento de ofício a SEF poderá arbitrar a área do imóvel enquanto não efetuada a entrega da documentação comprovando a área exata a ser utilizada para a cobrança da taxa

Art. 5º Para cálculo do Coeficiente de Risco de Incêndio, considerar-se-á a Carga de Incêndio Específica, prevista na Norma Técnica NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - por CNAE, conforme tabela constante do Anexo II da Resolução nº 3.518, de 12 de abril de 2004.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, será considerada a CNAE, versão 2.2, constante do Anexo XIV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

§ 2º A Carga de Incêndio Específica da ocupação de maior risco, conforme tabela constante do Anexo II da Resolução nº 3.518, de 2004, e a área construída total da edificação serão consideradas nas hipóteses em que:

I - o contribuinte exercer mais de uma atividade na mesma edificação;

II - na edificação ocupada por mais de um contribuinte, não seja possível quantificar a área construída de cada um deles.

§ 3º Na hipótese de contribuinte que possua Unidade Auxiliar, considerar-se-á a Carga de Incêndio Específica conforme tabela constante do Anexo I desta resolução.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Fazenda atribuirá a cada edificação constante do Cadastro da Taxa de Incêndio um número identificador para controle.

CAPÍTULO III DO PRAZO E DA FORMA DE RECOLHIMENTO DA TAXA

Art. 7º O pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio referente ao exercício de 2019 deverá ser efetuado até o dia 31 de maio de 2019, relativamente às edificações localizadas em município constante do Anexo II desta resolução e nos demais municípios que possuam imóveis com Coeficiente de Risco de Incêndio igual ou superior a 2.000.000 MJ (dois milhões de megajoules).

Art. 8º O pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE - modelo 06.01.11, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou pelo contribuinte, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º A Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio referente ao exercício de 2018 deverá ser recolhida até o dia 31 de maio de 2019, e o seu valor será calculado proporcionalmente às razões abaixo indicadas, relativamente aos seguintes municípios:

- I - Além Paraíba, 8/12 (oito doze avos);
- II - Almenara, Bom Despacho e Salinas, 6/12 (seis doze avos);
- III - Mariana, 7/12 (sete doze avos);
- IV - Resplendor, 9/12 (nove doze avos);
- V - São João Evangelista, 10/12 (dez doze avos).

Art. 10. O responsável pelo pagamento a que se refere o art. 9º ou o contribuinte da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, que tenha, até a data de vencimento estabelecida nos arts. 7º e 9º, protocolizado pedido de alteração de dados necessários ao cálculo do valor da respectiva taxa e obtido o deferimento da Administração Fazendária, poderá recolher o tributo até 28 de junho de 2019 sem encargos.

Parágrafo único. Vencida a data limite para pagamento de que trata o caput, os encargos serão calculados com base na data estabelecida nos arts. 7º e 9º.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de abril de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

Anexo I (a que se refere o § 3º do art. 5º da Resolução nº 5251/2019)

CARGA DE INCÊNDIO ESPECÍFICA – CIE	
UNIDADES AUXILIARES	CIE
Almoxarifado	*
Centro Processamento de Dados	400
Centro de Treinamento	300
Depósito Fechado	*
Escritório Administrativo	700
Garagem	200
Oficina de reparação	300
Ponto de exposição	*
Posto de coleta	*
Sede Administrativa	700
Unidade de abastecimento combustível	300

Anexo II (a que se refere o art. 7º da Resolução nº 5251/2019)

ITEM	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	MUNICÍPIO
1	15	Além Paraíba
2	16	Alfenas
3	17	Almenara
4	35	Araguari
5	40	Araxá
6	50	Baldim
7	56	Barbacena

8	62	Belo Horizonte
9	67	Betim
10	74	Bom Despacho
11	90	Brumadinho
12	100	Caeté
13	115	Campos Altos
14	125	Capim Branco
15	134	Caratinga
16	783	Confins
17	180	Congonhas
18	183	Conselheiro Lafaiete
19	186	Contagem
20	194	Coronel Fabriciano
21	209	Curvelo
22	216	Diamantina
23	223	Divinópolis
24	241	Esmeraldas
25	251	Extrema
26	260	Florestal
27	261	Formiga
28	271	Frutal
29	277	Governador Valadares
30	287	Guaxupé
31	298	Ibirité
32	301	Igarapé
33	313	Ipatinga
34	317	Itabira
35	322	Itaguara
36	324	Itajubá
37	337	Itatiaiuçu
38	338	Itaúna
39	342	Ituiutaba
40	344	Iturama
41	346	Jaboticatubas
42	351	Janaúba
43	352	Januária
44	740	Juatuba
45	367	Juiz de Fora
46	376	Lagoa Santa
47	382	Lavras
48	384	Leopoldina
49	394	Manhuaçu
50	394	Mariana
51	809	Mário Campos
52	407	Mateus Leme
53	411	Matozinhos
54	433	Montes Claros
55	439	Muriae
56	448	Nova Lima
57	452	Nova Serrana

58	366	Nova União
59	456	Oliveira
60	461	Ouro Preto
61	471	Pará de Minas
62	470	Paracatu
63	479	Passos
64	480	Patos de Minas
65	481	Patrocínio
66	493	Pedro Leopoldo
67	512	Pirapora
68	515	Pium-í
69	518	Poços de Caldas
70	521	Ponte Nova
71	525	Pouso Alegre
72	539	Raposos
73	543	Resplendor
74	546	Ribeirão das Neves
75	548	Rio Acima
76	553	Rio Manso
77	567	Sabará
78	570	Salinas
79	578	Santa Luzia
80	758	Santana do Paraíso
81	625	São João Del Rei
82	628	São João Evangelista
83	846	São Joaquim de Bicas
84	763	São José da Lapa
85	637	São Lourenço
86	647	São Sebastião do Paraíso
87	850	Sarzedo
88	672	Sete Lagoas
89	683	Taquaraçu de Minas
90	686	Teófilo Otoni
91	687	Timóteo
92	693	Três Corações
93	699	Ubá
94	701	Uberaba
95	702	Uberlândia
96	704	Unai
97	707	Varginha
98	712	Vespasiano
99	713	Viçosa

(MG, 30.04.2019)

BOLE10744---WIN/INTER

#LE10746#

[VOLTAR](#)

CONVÊNIOS ICMS Nºs 39 E 41 A 46/2019**(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****CONVÊNIO ICMS Nº 39, DE 5 DE ABRIL DE 2019.**

No inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 39/19,

onde se lê:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.",

leia-se:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.".

CONVÊNIO ICMS Nº 41, DE 5 DE ABRIL DE 2019.

No inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 41/19,

onde se lê:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.",

leia-se:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.".

CONVÊNIO ICMS Nº 42, DE 5 DE ABRIL DE 2019.

No inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 42/19,

onde se lê:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.",

leia-se:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes."

CONVÊNIO ICMS Nº 43, DE 5 DE ABRIL DE 2019.

No inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 43/19,

onde se lê:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.",

leia-se:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes."

CONVÊNIO ICMS Nº 44, DE 5 DE ABRIL DE 2019.

No inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 44/19,

onde se lê:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.",

leia-se:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes."

CONVÊNIO ICMS Nº 45, DE 5 DE ABRIL DE 2019.

No inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 45/19,

onde se lê:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.",

leia-se:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes."

CONVÊNIO ICMS Nº 46, DE 5 DE ABRIL DE 2019.

No inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 46/19,

onde se lê:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal."

leia-se:

"... do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes."

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.829 - AD - pág. 189.

(DOU, 30.04.2019)

BOLE10746---WIN/INTER

#LE10750#

[VOLTAR](#)

PROTOCOLOS ICMS Nºs 17 A 21/2019

PROTOCOLO ICMS Nº 17/19, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Altera o Protocolo ICMS 188/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica acrescido o inciso VIII ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 188/09, de 11 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"VIII - às operações interestaduais com bens e mercadorias listados nos grupos VII - PRODUTOS a BASE DE TRIGO e FARINHAS, VIII - ÓLEOS e X - PRODUTOS HORTÍCULAS e FRUTAS, todos do Anexo Único deste protocolo, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

PROTOCOLO ICMS Nº 18/19, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Altera o Protocolo ICM 17/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representado por seus Secretários de Fazenda, Finanças, Tributação, Economia ou da Receita, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996) resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica alterado o item 5 do Anexo Único do Protocolo ICM 17/85, de 29 de julho de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	CEST	NCM	DESCRIÇÃO	MVAST
5	09.005.00	8539.50.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 19/19, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima ao Protocolo ICMS 69/08, que dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica o Estado de Roraima incluído nas disposições do Protocolo ICMS 69/08, de 4 de julho de 2008.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 20/19, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará ao Protocolo ICMS 14/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica o Estado do Pará incluído nas disposições do Protocolo ICMS 14/06, de 14 de setembro de 2006.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

PROTOCOLO ICMS Nº 21/19, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Protocolo ICMS 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica o Estado do Pará incluído nas disposições do Protocolo ICMS 103/12, de 16 de agosto de 2012.

Cláusula segunda. Fica alterado o caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 103/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas aos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

(DOU, 09.05.2019)

BOLE10750---WIN/INTER

#LE10736#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA ETÉCNICO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR

Acórdão nº: 22.009/19/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000039074-39

Impugnação nº: 40.010142491-11, 40.010142492-94 (Coob.)

Impugnante: Luci Soares de Medeiros, Maria de Lourdes Medeiros (Coob.)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO IRREGULAR. Nos termos dos arts. 196 do CTN e 10 a 12, 69, 70 e 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, o sujeito passivo deve ser regularmente intimado do início da ação fiscal e dos respectivos atos processuais. Na ausência desse procedimento ou irregularidade na intimação, não há como considerar válido o lançamento. Some-se a isso a divergência de citação no valor da doação apresentado no relatório do AI e na certidão da SEF, resultando no descumprimento do art. 142 do CTN. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

Relatora: Ivana Maria de Almeida

CC/MG, DE/MG, 22.02.2019)

BOLE10736---WIN/INTER